

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 2, DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º. O inciso III, do art. 4º, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 2, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º:

III – a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União – FUNPRESP-Jud: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, por meio de ato conjunto do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado Geral da União e do Defensor Público Geral Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa em tela busca incluir a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público no FUNPRESP-Jud.

A Emenda Constitucional nº. 4, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso IX do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das

Procuradorias dos Estados), como se infere da leitura do dispositivo em comento:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 2, de 2012, busca justamente regulamentar a Emenda Constitucional n. 41 de 2003, prevendo a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, sendo uma do Poder Executivo, uma do Poder Legislativo e uma do Poder Judiciário, abrangendo também o Ministério Público da União.

Ocorre que, por uma questão de simetria constitucional, a alteração proposta deve abranger a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório, atentou para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública também integra o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2012.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI